



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02406/19

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO – SUGESTÃO DE CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018, QUE OBJETIVOU O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.*

*EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL EM EPÍGRAFE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO Nº 64.701/18, EM FACE DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018 – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - DEFERIMENTO – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.*

### DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00027 / 2019

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO**, homologado em **02 de janeiro de 2019**, objetivando o sistema de registro de preços para possível aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, com data de abertura em **19 de dezembro de 2018**, na gestão do Prefeito, **Senhor JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, tendo como contratada a **Empresa DH COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**, no valor de **R\$ 2.647.200,00**, **Contrato nº 64.701/2018** (fls. 159/164).

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 215/220) nos seguintes termos:

1. **Notificação** do gestor para se manifestar em relação aos seguintes itens:
  - 1.1. **NÃO CONSTA** ampla pesquisa de mercado, contrariamente à lei e às normas vigentes (**item 3**);
  - 1.2. o edital **NÃO CONTÉM** previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, consoante art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013 (**item 7**);
  - 1.3. **NÃO CONSTA** extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013 (**item 18**);
  - 1.4. **NÃO CONSTA** pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013 (**item 20**);
  - 1.5. O edital contém disposições conflitantes (ou, no mínimo, confusas): é dito no **item 8.5** que “os preços adjudicados, homologados e contratados serão **FIXOS** e **IRREAJUSTÁVEIS** pelo período de 12 meses”. No entanto, vem o **item 33** do edital dispor sobre os critérios “**DA REVISÃO DE PREÇOS**” (**item 23**).
  - 1.6. **flagrante desconformidade** na **ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas**, em descumprimento à Lei Geral de Licitações (art. Art. 15, §7º, “II”). Tal fato é agravado pela constatação de que o município se situou, em 2018, na **204ª posição no ranking de eficiência** do painel de combustíveis deste Tribunal de Contas – **denotando baixíssimo índice de eficiência nos gastos com combustíveis**. O valor total pago em 2018 no subelemento de despesa respectivo foi de **R\$ 1.441.081,23 (9,16%** superior a 2017); surpreendentemente, porém, tem-se agora licitada a monta de **R\$ 2.762.000,00** (valor estimado em edital), representando um salto injustificável de **91,66%** relativamente ao valor gasto no ano anterior (**item 24**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02406/19

2/3

2. Ademais, em vista das desconformidades evidenciadas; da ausência de pesquisa de preços; das incongruências apontadas no **item 23**; e, principalmente, da ilegalidade evidenciada no **item 24**, entende-se gravoso o risco de **dano irreversível ao erário e malversação de recursos públicos**. Ressalta-se que a licitação de combustível em valor injustificadamente superior (91,66%) àquele despendido no exercício anterior – o qual, como exposto no item 24, já era demasiadamente elevado – é fato que não apenas afronta diretamente a Lei de Licitações, mas também evoca gravoso risco de lesão ao erário.
  3. Desta feita, **sugere-se** ao eminente Relator a emissão de **MEDIDA CAUTELAR suspendendo o processamento** – empenho, liquidação e pagamento – **de Despesas decorrentes do Contrato 64701/2018**, até que sejam saneadas as eivas apontadas e prestados os esclarecimentos necessários pelo Gestor.
- É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo Regimento Interno deste Tribunal, no seu Artigo 252.

Concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos, tal como afirmado pela Auditoria, a ausência de ampla pesquisa de mercado, o edital não prevê a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, que constituem infringências ao **Decreto nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. O Edital contém disposições conflitantes/confusas. Ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas, em descumprimento à Lei de Licitações. O valor licitado para 2019, no montante de estimado de **R\$ 2.762.000,00** (fls. 38), representa um salto injustificável de **91,66%** relativamente ao valor gasto no ano anterior (**R\$ 1.441.081,23**). Além do exposto, constatou-se que o município, em 2018, ocupou a 204ª posição no ranking de eficiência do painel de combustíveis deste Tribunal de Contas, significando um baixíssimo índice de eficiência nos gastos com combustíveis.

Conseqüentemente, é de se reconhecerem presentes os pressupostos fundamentais à concessão de medida de antecipação de tutela, no caso, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Neste diapasão, o Relator concorda com os argumentos da Auditoria, acerca da firme possibilidade de advir sério prejuízo ao erário de BOQUEIRÃO, principalmente, considerando que o contrato fora subscrito em **02 de janeiro de 2019** e se estenderá por 12 (doze) meses.

Há de se destacar que os valores envolvidos são significativos e sua eventual saída dos cofres municipais sem as justificativas efetivas e adequadas, neste tempo de imensa crise financeira, pela qual os municípios brasileiros estão passando, sem qualquer dúvida renderá prejuízo aos interesses da Administração Municipal e da própria sociedade, bem como comprometer a ordem jurídica, não se coadunando com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 a respeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02406/19

3/3

Isto posto,

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de CAUTELAR para:**

- 1. SUSPENDER, DE IMEDIATO, qualquer execução de despesas decorrentes do Contrato nº 64.701/2018 e do PREGÃO PRESENCIAL 047/2018, originários da Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO, ou outro com o mesmo objetivo, na fase de processamento em que se encontrar, até decisão final, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de serem consideradas irregulares, ilegais e sujeitas à restituição ao erário;**
- 2. DETERMINAR a imediata citação do atual Prefeito Municipal de BOQUEIRÃO, Senhor JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta no Relatório da Auditoria (fls. 215/220), devendo a ele ser encaminhada cópia desta.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

mgsr

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 13:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR